



CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO Nº 0003906-26.2017.8.14.0005
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – CRIME DO ART. 129, §9º DO CP - AGRESSÃO ENTRE IRMÃS MOTIVADA POR DESAVENÇAS SOBRE A HERANÇA DEIXADA PELA MÃE DE AMBAS – ELEMENTOS COLHIDOS NOS AUTOS QUE NÃO DEMONSTRAM A VULNERABILIDADE DA VÍTIMA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE QUE É PRIVATIVA PARA APRECIAR FEITOS QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE PARA DECLARAR O JUÍZO SUSCITANTE O COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL.

1. As provas colhidas nos autos demonstram, prima facie, que a lesão sofrida pela vítima foi provocada por sua mãe, em virtude de desavenças sobre a herança deixada pela mãe de ambas. Dessa forma, ainda que o crime tenha sido cometido no âmbito familiar, não se faz presente a vulnerabilidade da vítima, requisito essencial para se fixar a competência do juízo suscitado que é privativa para apreciar as ações penais que versem sobre violência doméstica. Precedentes desta Seção e do TJ-DF.
2. Conflito negativo de jurisdição improcedente. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em julgar improcedente o Conflito Negativo de Jurisdição declarando o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira competente para processar e julgar o feito, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR.

Belém, 25 de fevereiro de 2019.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO, onde constam como suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA e como suscitado O JUÍZO DE DIRETO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA.

Consta da denúncia, que no dia 04/02/2017, a acusada KATIA SIRLENE ARAÚJO ZACARIAS agrediu sua irmã, a senhora VERA LÚCIA PEREIRA DE ARAÚJO, arremessando-lhe um tijolo.



Inicialmente, o feito foi distribuído à 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira que declinou de sua competência, tendo em vista que os fatos possuem característica de violência e familiar contra a mulher.

Os autos foram encaminhados à 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira que, afirmando não possuir competência para julga-los, tendo em vista que não foi demonstrada a vulnerabilidade da ofendida, devolveu o processo à 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira que suscitou o presente incidente.

O Ministério Público opinou pela improcedência do Conflito de Competência para declarar o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira.

É o relatório.

V O T O

A fim de elucidar a questão, é necessário verificar se as lesões sofridas pela vítima aconteceram no âmbito de violência doméstica ou motivadas por questões de superioridade de gênero.

Com efeito, segundo consta dos autos, acusada e vítima são irmãs e brigam constantemente pela herança deixada pela mãe de ambas, conforme o depoimento da ofendida às fls. 06 do inquérito policial. Outrossim, em nenhum momento, se verifica que a agressão foi motivada por questões de gênero ou violência doméstica.

Nesse sentido, já decidiu a Jurisprudência:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. RELAÇÃO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. AS SUPOSTAS AGRESSÕES SERIAM RESULTADO DE UM MERO DESENTENDIMENTO ENTRE IRMÃOS MOTIVADO POR DISPUTA PATRIMONIAL QUANTO A PARTILHA DE IMÓVEL DEIXADO COMO HERANÇA. PENA MÁXIMA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL EXCEDE 2 (DOIS) ANOS. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E IMPROCEDENTE, DEVENDO OS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL SEREM REMETIDOS AO JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. (Conflito de Jurisdição nº 00044700-7.2014.8.14.0006, Ac. Nº 175.712, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-05-29, Publicado em 2017-05-31)

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. DISCUSSÃO ENTRE IRMÃOS. DESENTENDIMENTO QUANTO À PROPRIEDADE DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE GÊNERO PARA A PRÁTICA DAS AGRESSÕES NOTICIADAS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.343/2006. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 1. A relação existente entre a vítima e o sujeito ativo deve ser analisada concretamente, para verificar se é aplicável a lei Maria da Penha. Precedentes.

2. Se os autos noticiam possível ocorrência de ameaça perpetrada pelo irmão contra sua irmã, a hipótese não faz incidir, automaticamente, a lei Maria da Penha. No caso, a violência descrita não decorreu do gênero previsto nessa lei, mas sim em razão de desentendimento ocorrido entre irmãos. Não restou configurada a relação de hipossuficiência e vulnerabilidade em face do ofensor. Nota-se, na realidade, evidente conflito entre o núcleo familiar em decorrência de mero desentendimento quanto à propriedade de veículo.

3. Conflito Negativo de Competência conhecido e não provido (...). (TJ/DF – CCR)



20140020040758 DF 0004099-56.2014.8.07.0000, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 24/03/2014, Câmara Criminal, Data de Publicação: DJE 26/03/2014).

Ante o exposto, julgo procedente o conflito de jurisdição e declaro o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira competente para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 25 de fevereiro de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator